



PARECER JURÍDICO /2017 - PJ/PMC
PROCESSO: 001/2017 - PGM
INTERESSADO: Município de Curuá.

Assunto: Parecer Jurídico – Contratação Emergencial – Dispensa de Licitação.
Base Legal: Lei 8.666/93

1 – CONSULTA:

Em cumprimento a Lei 8.666/93, a Secretaria Municipal de Educação, encaminhou o memorando nº 001/2017-PMC/SEMED a esta Procuradoria Geral do Município, o processo administrativo acima mencionado é a contratação emergencial para contratação emergencial de uma empresa para prestação dos serviços de Transporte Escolar, com embarcações fluviais, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), vinculado á rede municipal de ensino do meio rural (Região de Rios e Várzea), no município de Curuá, em virtude do calendário escolar especial do município, tendo como base o processo administrativo nº. 001/2017-PMC/SEMED, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento para apoio na Secretaria Municipal de Educação durante o calendário escolar no período especial do município.

2 – DOS FATOS:

Foi anexado aos autos, o memorando nº 001/2017 – PMC/SEMED solicitando que fosse realizado o procedimento pertinente para contratação de contratação emergencial de uma empresa para prestação dos serviços de Transporte Escolar, com embarcações fluviais, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), vinculado á rede municipal de ensino do meio rural (Região de Rios e Várzea), no município de Curuá, em virtude do calendário escolar especial do município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, foi anexado também a proposta das empresas, justificativa, e minuta de contrato.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item IV, *in verbis*:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Curuá
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.
Procuradoria Geral do Município – PGM



“Art. 24. É dispensável a Licitação:
(.....)

IV – nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” (grifo nosso).”

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.



Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra “COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

“Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pelas anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão.”

Com base no nas informações constantes nos autos do processo administrativo nº 001/2017 – PMC/SEMED, o município em compromisso com a educação de seu povo, visto que o a cidade de Curuá sofre a influencia das cheias e seca dos rios, criou um calendário escolar especial, para que os alunos pudessem cumprir seus dias letivos. O município possui uma peculiaridade única da Amazônia, visto que é cercada por rios, lagos e igarapés, e a maior parte da população vive nestas áreas de várzea e rios, conseqüentemente os alunos também. Em momentos de cheia as aguas dos rios sobem a ponto de deixar as escolas submersas, impedindo que os alunos estudem e os professores realizem suas atividades laborais. Por este motivo, os alunos só estudam quando a água do rio desce a ponto de ficar abaixo do nível da escola permitindo assim que os alunos estudem. Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providencia de imediato, para não comprometer as condições dos serviços necessárias, como enfatizamos, de toda importância deste serviço de transporte fluvial de alunos para a municipalidade. Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providencia de imediato, para não comprometer as condições dos serviços necessárias, como enfatizamos, de toda importância para a municipalidade, conforme relata a justificativa do Secretário Municipal de Educação, *in verbis*:

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do serviço público, sem paralisação ou retardamento na prestação das atividades ou serviços públicos no âmbito da Administração; **CONSIDERANDO** a má conservação e o sucateamento dos veículos e máquinas da Secretaria de Infraestrutura e demais secretarias; **CONSIDERANDO** que a frota escolar fornecida diretamente pelo Município encontra-se atualmente sucateada e sem manutenção, e ainda sem combustível para o devido funcionamento; **CONSIDERANDO** a necessidade de se aplicar com rigor medidas que venham a favorecer o controle



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Curuá
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.
Procuradoria Geral do Município – PGM



de aplicação dos recursos financeiros do Município, adequando-se aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000; **CONSIDERANDO** o não acesso às contas bancárias o que impossibilita aferir o levantamento dos recursos destinados aos serviços de educação, dos recursos dos programas, bem como atender as despesas emergenciais; **CONSIDERANDO** a falta de combustível necessário para as diversas atividades da Secretaria de Educação, a exemplo do transporte dos professores e alunos para Área de Várzea, para ministrar as aulas, bem como para a realização das visitas pedagógicas nas escolas das zonas rurais para o início do novo período letivo, tendo em vista devido o atraso do calendário escolar, devido à greve municipal; Tendo em vista que há diversas escolas com condições precárias que comprometem o exercício do aprendizado; **CONSIDERANDO** que o transporte escolar, a frota própria do município está comprometida pois há vários ônibus com problemas mecânicos, inviabilizando a sua utilização e que os demais veículos possuem problemas impossibilitando o uso para fins das atividades da secretaria, além do que existem vários veículos com licenciamentos em atraso; **CONSIDERANDO** que a gestão anterior deixou dívidas com servidores, porquanto há pagamento de folha em atraso, bem como com diversos fornecedores que procuram diariamente a sede da Prefeitura na tentativa de receber pelos serviços prestados e pelos bens fornecidos. **CONSIDERANDO** que o município em compromisso com a educação de seu povo montou um calendário especial letivo. Ao receber a Secretaria Municipal de Educação, foi constatado que o Calendário de aulas dos alunos da área de várzea e rios ainda não concluiu, o que foi agravado pela greve dos professores municipais. **CONSIDERANDO**, o decreto nº 001-A/2017 –PMC/GAB que dispõe sobre a situação de emergência em que se encontra o município. **CONSIDERANDO** o relatório circunstanciado que relata a situação de como a atual gestão recebeu as respectivas secretarias jurisdicionadas. **CONSIDERANDO** o processo administrativo de transição, aonde foi constatada que a transição não foi realizada nos termos da instrução normativa do Tribunal de Contas dos Municípios.

Diante do exposto e das provas anexadas no processo administrativo, é da extrema necessidade a contratação emergencial de uma empresa para prestação dos serviços de transporte escolar, com embarcações fluviais, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), vinculado à rede municipal de ensino do meio rural (região de rios e várzea), no município de Curuá, em virtude o calendário escolar especial, visto que a transição foi ineficaz administrativamente e foi constatado que o calendário escolar letivo continuava acontecendo, e não possuía empresa para execução dos serviços, e os alunos atualmente encontram-se estudando, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência que de acordo com a lei 8666/93 em seu Art. 24. Inciso IV - deixa claro que:

“Art. 24 - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

O intuito da dispensa de licitação esta clara e configurada no art. 24, IV, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência em regularizar uma situação que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, visto o objetivo é a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos



serviços a serem prestados a população, buscando assim minimizar os danos que a coletividade possa ter com a falta de transporte escolar fluvial.

Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado na execução dos serviços pretendidos na manutenção do equipamento convidamos três empresas para participar da coleta de preços, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.

É interessante acrescentar que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no Projeto Básico.

Considerando que a abertura de um processo licitatório para a contratação desses serviços demanda tempo, e que poderá ocasionar danos a saúde pública;

Considerando que tal fato caracteriza situação emergencial, que enseja a contratação direta dos serviços em tese, com a máxima urgência, como forma de garantir o indispensável serviço para educação, possibilitando que as aulas não sejam interrompidas, ou transferidas a unidades longínquas o que poderá ocasionar maiores transtornos aos alunos correndo o risco de maior complicação pelo prazo do atendimento.

Considerando que é impossível para o Município, em razão do prazo, como acima já demonstrado, realizar uma licitação em tempo a acudir as necessidades destes serviços. Considerando ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir o direito sagrado a educação.

Passamos a apresentar as razões para a contratação direta, por dispensa de licitação, dos serviços, apresentando os necessários fundamentos fático-legais, uma vez que entendemos ser esta uma situação emergencial, onde não seria tolerável a falta de ação (omissão) deste Poder Executivo Municipal.

DAS RAZÕES DE ESCOLHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A empresa é escolhida por (i) ser a única empresa do município que realiza este tipo de serviço de transporte escolar, a região de Curuá possui uma peculiaridade singular da região amazônica e em razão escolhemos este fornecedor por conhecer bem a realidade desta região. (ii) Por possuir uma equipe de empregados “Bajareiros” com bastante habilidade nesta função, pois são moradores da região de Curuá, devidamente credenciados para esta função, e em razão disto possuem, experiência e conhecimento das rotas nos lagos, rios e atalhos pelos igarapés, e margens aonde possuem água que permita o tráfego de



transporte aquático para o transporte com segurança de alunos. (iii) Pelo fato de não existir possibilidade de competição entre particulares; (iv) O fornecedor não possui dívida tributária junto ao fisco municipal. (v) A razão de escolha dos prestadores de serviços acima identificados, deu-se em razão de orçamentos previamente feitos, optando pelo menor preço entre eles. (vi) Esses orçamentos foram realizados com prestadores de serviços que de uma forma ou de outra já prestaram serviços ao município, apresentando boa qualidade prestacional, podendo-se assim afirmar que, a comprovação da capacidade técnica já foi experimentada pelo Município.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total da Contratação Emergencial dos serviços acima mencionados será de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil), conforme orçamento em anexo.

Ressaltamos, ainda, que os valores estão dentro do valor de mercado, conforme orçamentos em anexo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Foi consultado ao Departamento de Contabilidade que informou haver suficiente dotação orçamentária suficiente, conforme documentação acostada nos autos do processo administrativo.

3- CONCLUSÃO

Nesse sentido, está caracterizada está a urgência da contratação, haja vista que a realização de um certame licitatório para contratação do serviço, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma rápida e efetiva atuação administrativa que resultasse na redução dos riscos acima elencados. Esta Procuradoria Geral do Município entende ser plausível os argumentos constantes nos autos. Assim, tal aquisição esta justificada, conforme possibilita o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende esta Procuradoria Geral do Município, que é inexigível na forma do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação para despesa de contratação emergencial para prestação dos serviços de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Curuá
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.
Procuradoria Geral do Município – PGM



Transporte Escolar, com embarcações fluviais, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), vinculado á rede municipal de ensino do meio rural (Região de Rios e Várzea), no município de Curuá, em virtude do calendário escolar especial do município.

Esta PGM, manifesta-se também **favorável** à contratação emergencial para contratação emergencial de uma empresa para prestação dos serviços de Transporte Escolar, com embarcações fluviais, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), vinculado á rede municipal de ensino do meio rural (Região de Rios e Várzea), no município de Curuá, em virtude do calendário escolar especial do município, fornecido pela empresa **N.L.E. BERTINO LTDA - ME**, CNPJ: 26.410.933/0001-40, situada à Tv. Fulgêncio Simões, S/N, Bairro Nova Floresta, CEP: 68.210-000 – Curuá - Pará, neste ato representada pelo Sr. **IVALDO DUARTE BERTINO DA MOTA**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3670286 – PC/PA e CPF nº 650.891.702-15, residente e domiciliado na Tv. Tenente Coronel Josino Cardoso Monteiro, nº 503, altos, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.210-000 - Curuá – Pará, por ter apresentado proposta vantajosa para a Administração.

É o parecer

Curuá, 09 de Janeiro de 2017.

Vângela Cristina Queiroz Silva
Procuradora Geral do Município
Decreto Municipal nº 015/2017 – PMC/GAB